



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.001506/2010-47
ACÓRDÃO	2002-008.841 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	
Ano-calendário: 2007	
DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.	
É cabível a glosa de dedução não comprovada.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2007, para exigência de imposto, no valor de R\$ 5.147,05, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas deduções indevidas de previdência privada (R\$ 600,45), despesas com instrução (R\$ 2.480,66) e despesas médicas (R\$ 15.635,43), por falta de comprovação.

O impugnante alega que juntou documentação comprobatória da previdência privada (R\$ 600,45) e de parcela das despesas médicas (R\$ 9.892,92). A documentação relativa à parcela remanescente teria sido perdida em enchente, não podendo ser exigida por se tratar de caso fortuito ou força maior.

Pela revisão de lançamento, às fls. 66/71, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 2.261,37. Acolheu-se a integralidade das deduções comprovadas na impugnação (R\$ 10.493,37). Mantidas as glosas das despesas com instrução (R\$ 2.480,66) e de parcela das despesas médicas (R\$ 5.742,51), por falta de comprovação.

O impugnante foi cientificado da revisão de lançamento. Reitera a impossibilidade de apresentação da documentação comprobatória do saldo remanescente da glosa, tendo em vista que perdida em decorrência de enchente.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos comprobatórios do direito do recorrente não foram apresentados por motivo de força maior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre as glosas das despesas com instrução (R\$ 2.480,66) e de parcela das despesas médicas (R\$ 5.742,51), por falta de comprovação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

A perda da documentação em decorrência de enchente não dispensa o impugnante de comprovar as deduções declaradas. Poderiam ser providenciadas declarações ou segunda via dos documentos junto aos emitentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura